



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13726/000.109/95-01
Recurso nº : 09.125
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : AUTO REAL AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.296

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO REAL AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13726/000.109/95-01
Acórdão nº : 103-18.296
Recurso nº : 09.125
Recorrente : AUTO REAL AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

AUTO REAL AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa aos fatos geradores de dezembro/91 a março/92.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 9/10, alegando, em síntese, que o STF já se pronunciou e julgou inconstitucional as alterações das alíquotas do FINSOCIAL, confirmando a mesma em 0,5% sobre o faturamento.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 22/23, decide por deferir parcialmente a impugnação, para reduzir o FINSOCIAL lançado, recalculando-o mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 27/29.

Requer a contribuinte a compensação dos débitos de FINSOCIAL com os créditos desta contribuição que recolheu em alíquotas superiores a 0,5%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13726/000.109/95-01
Acórdão nº : 103-18.296

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos fatos geradores de dezembro/91 a março/92.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que a contribuição para o FINSOCIAL deve ser exigida à alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o Decreto-lei nº 1.940/82, e, assim bem decidiu a autoridade singular.

No entanto, a questão posta a análise é a procedência ou não da solicitação da compensação requerida pela contribuinte.

Embora este colegiado tem decidido sobre a procedência da solicitação, no presente processo, a contribuinte não acosta aos autos demonstrativos e DARF provando que dispõe desse direito creditório.

Assim, não há como este colegiado conceder o direito à compensação quando não resta comprovado que a recorrente efetivamente dispõe do direito creditório; porquanto não há como se conceder algo que não se conhece.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13726/000.109/95-01
Acórdão nº : 103-18.296

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela contribuinte.

Brasília (DF), em 09 de janeiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER